



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Boletim Jurídico

Outubro/2021

Tributário Empresarial

STJ

Atualização monetária sobre valores ressarcidos após 360 dias

A 1ª Seção do STJ afastou o pedido de modulação de efeitos formulado pelo contribuinte no julgamento do REsp 1768415/SC, que versava sobre a correção monetária nos casos de pedidos de ressarcimento de tributos pagos indevidamente, contada a partir de 360 dias após o protocolo do pedido administrativo.

O caso, julgado em 2020, determinou que a incidência de correção monetária nos ressarcimentos ocorreria após os 360 dias do pedido, e não a partir da data do protocolo (como havia sido requerido na ação em sua origem), de forma que, dado o resultado desfavorável, houve pedido para que a decisão passasse a produzir efeitos somente a partir da data do julgamento do recurso, o que fora negado.

Aos contribuintes que já haviam recebido os valores restituídos e atualizados da data do pedido, com base em processos judiciais já transitados em julgado, abre-se a possibilidade de a Fazenda Nacional solicitar a devolução, devendo os contribuintes ficarem atentos à possíveis ajustes sobre os valores eventualmente recebidos.

Tributário Empresarial

CARF

Compensação de créditos de terceiros

Em sessão realizada na data de 20/10/2021, a 3ª Turma da CSRF do CARF, julgou tema relativo à possibilidade de compensação de crédito por terceiro em situações onde já havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a mudança de titularidade.

A discussão, relativa à possibilidade de compensação administrativa de créditos originariamente de terceiro e que, por meio de ação judicial transitada em julgado houve o reconhecimento da mudança de titularidade, teve seu placar favorável à Fazenda por 05x03 votos, onde entendeu-se que os créditos que forem adquiridos por outrem, mesmo que possua decisão judicial homologada sobre a cessão, equivale a aproveitamento de crédito de terceiros.

Referida decisão, deixa clara a divergência existente entre entendimento adotado pelas esferas judicial (que homologou determinada cessão e reconheceu a alteração de titularidade) e administrativa, ao compreender como aproveitamento de crédito por terceiro um direito abarcado pela coisa julgada, o que pode levar à discussões sobre qual o entendimento que deverá prevalecer, especialmente em casos nos quais as decisões judiciais são omissas quanto à autorização para compensações administrativas.

Tributário Empresarial

RFB

Tributação de marketplaces

A RFB publicou a Solução de Consulta COSIT nº 170/2021, que versa sobre a submissão da receita bruta à tributação voltada ao valor pelo serviço de intermediação ou pelo valor integral pago pelo consumidor final das empresas de marketplace.

O entendimento acolhido foi o de que apenas o valor correspondente ao preço do serviço (comissão) caracteriza receita bruta da empresa que opera o marketplace e, portanto, é passível de tributação. Ou seja, no caso de prestação de serviços, a tributação corresponderá apenas pelo preço do serviço, ou seja, somente o que é acordado pela intermediação da atividade. Ainda, para termos de comprovação, a Solução salienta “que esse entendimento se aplica somente se estiverem bem definidas uma relação jurídica de prestação de serviço entre a consultante e seus contratantes e outra de compra e venda de mercadorias entre os contratantes e os consumidores finais”, ou seja, torna-se necessária a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre o fornecedor do produto e o operador do marketplace, além de documentos fiscais lastreando cada operação.

Tributário Empresarial

SEFAZ/SP

ITCMD na doação de cotas

Foi publicada pela Fazenda do Estado de São Paulo a Resposta à Consulta n. 24429/2021, da qual trata da base de cálculo de ITCMD na doação de quotas sociais para filhos/herdeiros, onde foi proferido entendimento de que o valor das quotas sociais deve representar o valor de mercado para efeitos de cálculo do ITCMD, podendo ser admitido o valor que mais se aproximar do valor de mercado (valor com que referidas quotas de patrimônio seriam passíveis de ser negociadas no mercado – preço de venda).

A posição do fisco baseia-se no artigo 14 da Lei nº 10.705/2000 (de acordo com o qual a base de cálculo do imposto deve corresponder ao “valor corrente de mercado do bem”), utilizando-se o conceito de “valor patrimonial real” para incidência da tributação.

Ademais, foi entendido que nas hipóteses de doação oriunda do patrimônio comum do casal, *“deve-se aplicar o limite de isenção de 2.500 UFESP’s considerando a soma de todas as transmissões realizadas dentro de cada ano civil pelo casal, que configura um único doador, a cada donatário”*, uma vez que os doadores estariam sujeitos à comunhão de bens.

Outras Notícias Tributárias

01.10.21 – Publicada MP nº. 1.072/21 que reduz as alíquotas de taxa de fiscalização da CVM, com produção de efeitos a partir de 2022.

27.10.21 – Projeto de Lei Complementar n. 5/2021, que prorroga por 15 anos benefícios fiscais de ICMS concedidos por estados para setores do comércio é sancionado (LC 186/21).

27.10.21 – STJ decide que contribuintes não podem, na fase de execução fiscal, discutir compensação tributária com o uso de crédito tributário para pagar débitos com o fisco (EREsp n. 1.795.347/RJ)

28.10.21 – STF inicia julgamento sobre validade do único do art. 116 do CTN, que versa sobre planejamento tributário, mas tem suspensão determinada após pedido de vista (ADI nº 2.446).

Ex-sócio que assinou como devedor solidário responde por dívida mesmo após o prazo de dois anos

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a assinatura de ex-sócio como devedor solidário em Cédula de Crédito Bancário (CCB) representa uma obrigação de caráter subjetivo e pode levar à sua responsabilização pelo pagamento da respectiva dívida, mesmo após o prazo de dois anos contado da data em que deixou a sociedade empresarial.

Relatora do recurso, a ministra Nancy Andrighi afirmou que, como a assinatura da CCB é uma obrigação decorrente da manifestação de livre vontade, e não uma obrigação derivada da condição de sócia, a responsabilidade pelo pagamento da dívida se sujeita às normas ordinárias da legislação civil sobre a solidariedade – principalmente os artigos 264, 265 e 275 do Código Civil.

Cível Comercial

TRF1

Penhora de quotas sociais de sócio de pessoa jurídica de responsabilidade limitada é válida e não causa dissolução da sociedade

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu que a penhora de quotas pertencentes a sócio de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada por dívida particular dele, é válida, e não implica diretamente na extinção da sociedade.

O relator, desembargador federal João Batista Moreira, afirmou que a penhora das quotas de sócio da empresa é perfeitamente possível e não ofende o princípio do “afeto societário”, uma vez que é assegurado aos demais sócios o direito de preferência na aquisição delas, mediante leilão, nos termos do arts. 1.117 a 1.119 do Código de Processo Civil (CPC).

O magistrado destacou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que *“a previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio”*.

Crédito com garantia fiduciária, mesmo que prestada por terceiros, não sofre os efeitos da RJ

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a matéria em discussão já foi analisada pelo colegiado no julgamento do REsp 1.549.529. Na ocasião, a turma decidiu que o fato de o imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não afasta a regra disposta no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Segundo ela, o legislador não delimitou o alcance da regra exclusivamente para os bens alienados fiduciariamente originários do patrimônio da própria sociedade recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo "*credor titular da posição de proprietário fiduciário*".

Cível Comercial STJ

Mesmo sem registro, dação em pagamento de imóvel antes da citação não configura fraude à execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, para aferir a existência de fraude à execução, importa a data de alienação do bem, e não o seu registro (AgRg no Ag 198.099).

O ministro Moura Ribeiro, relator do recurso, observou que, contrariamente ao entendimento do tribunal estadual, a jurisprudência do STJ considera que o compromisso de compra e venda de imóvel anterior à citação – ainda que sem o registro – é suficiente para impedir a caracterização da fraude à execução, impossibilitando a constrição do bem (REsp 1.861.025, REsp 1.636.689).

Moura Ribeiro também apontou que no REsp 956.943, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o tribunal firmou a tese de que é indispensável a citação válida para configurar fraude à execução, ressalvada a hipótese de presunção de fraude por alienação ou oneração do bem após a averbação da pendência no respectivo registro.

Outras Notícias Cíveis Comerciais

04.10.21 – CPR VERDE:
Publicado Decreto nº
10.828/21 que que
regulamenta Cédula de
Produto Rural relacionada
às atividades de
conservação e
recuperação de florestas
nativas e de seus biomas;

21.10.21 – TJSP: Rápida
degradação financeira de
devedor enseja arresto de
bens (AI 2232711-
11.2021.8.26.0000);

18.10.21 –STJ: Corte
Especial estabelece que a
citação na ação de
cobrança é suficiente para
cumprir a exigência de dar
ciência ao devedor sobre
a cessão de crédito (art.
290 do Código Civil)
(EAREsp 1125139);

29.10.2021 – Ausência de
intimação pessoal do
devedor justifica
suspensão de leilão
extrajudicial (AP 1020482-
08.2017.8.26.0114).

SÃO PAULO | SP

contatosp@psaa.com.br

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387,
CJ. 71 CEP: 04.543-121

RIBEIRÃO PRETO | SP

contatorp@psaa.com.br

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607
CEP: 14.026-040

GOIÂNIA | GO

contatogo@psaa.com.br

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83
CEP: 74.120-110